



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 125 • Número 10 • São Paulo, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.259,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de pontuação diferenciada em concursos públicos, nas condições e para os candidatos que específica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no âmbito do serviço público paulista.

Artigo 2º - O sistema de pontuação diferenciada a que se refere o artigo 1º desta lei complementar consiste na aplicação de fatores de equiparação, mediante acréscimos percentuais na pontuação final dos candidatos beneficiários, em cada fase do concurso público, inclusive na de avaliação de títulos, quando for o caso.

Artigo 3º - Os candidatos pretos, pardos e indígenas participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas e à avaliação de desempenho.

Artigo 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei complementar, os candidatos deverão declarar, no ato da inscrição para o concurso público, que são pretos, pardos ou indígenas.

Parágrafo único - Constatada a falsidade da autodeclaração a que alude o "caput" deste artigo, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou admitido, sujeitar-se-á à anulação do respectivo ato mediante procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 5º - Compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania propor:

1 - a composição dos fatores de equiparação de que trata o artigo 2º desta lei complementar, que deverão necessariamente considerar:

- etnia;
- condição sócioeconômica;
- estudos comparativos de desempenho em concursos públicos entre os segmentos a serem beneficiados e a média da população;
- subrepresentação na Administração Pública Estadual, em termos proporcionais, dos segmentos a serem beneficiados; e
- outros critérios julgados relevantes para a determinação de fatores de equiparação que promovam a justa redução das desigualdades de condições de participação em concursos públicos.

Parágrafo único - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania deverá disponibilizar à população em geral, em seu sítio eletrônico, sem prejuízo de outros meios de divulgação que se mostrem adequados, os estudos em que se fundamentem as propostas de que trata este artigo.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá editar, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto estabelecendo a composição dos fatores de equiparação de que trata o artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Aloisio de Toledo César

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Renato Villela

Secretário da Fazenda

Marcos Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de janeiro de 2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.260,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre a transformação e a extinção dos cargos de Agente Administrativo Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 48, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 19, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Ficam transformados os cargos e as funções de Agente Administrativo Judiciário em cargos de Escrevente Técnico Judiciário, desde que os servidores que se encontrem investidos naqueles optem pelo reenquadramento e comprovem atender os requisitos previstos no artigo 2º desta lei complementar.

Parágrafo único - Os servidores que não solicitarem o reenquadramento ou não comprovarem o atendimento dos requisitos para a transformação permanecerão nos seus respectivos cargos, que ficam extintos por ocasião da vacância.

Artigo 2º - O disposto no "caput" do artigo 1º desta lei complementar somente se efetiva e passa a produzir efeitos ao

servidor que solicitar a transformação e atender os seguintes requisitos:

I - comprovar ter concluído o ensino médio, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso, expedido por instituição de ensino de acordo com os requisitos previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - concluir o curso de capacitação especificamente ministrado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

§ 1º - A solicitação da transformação, por meio de requerimento específico subscrito pelo servidor, e a comprovação da conclusão do ensino médio de que trata o inciso I deste artigo deverão ser direcionadas ao órgão competente do Tribunal de Justiça, que analisará o pedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do protocolo.

§ 2º - Indeferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo em razão da não comprovação da exigência prevista no inciso I deste artigo, poderá o servidor público, na posse de novos documentos, a qualquer tempo renovar a solicitação.

§ 3º - O servidor que não tiver concluído o ensino médio por ocasião da promulgação desta lei complementar, mas o fizer posteriormente, poderá, a qualquer tempo, solicitar a transformação nos termos do "caput" e incisos deste artigo.

§ 4º - Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, a efetiva transformação dar-se-á após a certificação de conclusão do curso de capacitação a que se refere o inciso II deste artigo, que atenderá à carga horária e programação a serem especificadas por norma interna do Tribunal de Justiça.

§ 5º - Para participar do curso de capacitação previsto no inciso II deste artigo, o servidor não poderá estar licenciado nos termos do artigo 181 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 3º - O reenquadramento do servidor no novo cargo será em referência fixada para a nova classe em grau cujo valor de vencimento seja igual ou imediatamente superior ao valor do padrão do cargo anteriormente ocupado.

Artigo 4º - O disposto nesta lei complementar não se aplica aos servidores inativos e pensionistas.

Artigo 5º - As despesas resultantes desta lei complementar serão suplementadas no orçamento do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de janeiro de 2015.

Leis

LEI Nº 15.686,
DE 15 DE JANEIRO DE 2015

(Projeto de lei nº 968/14, da Deputada Célia Leão - PSDB)

Institui o "Dia Estadual do Ciclista".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual do Ciclista", a ser comemorado, anualmente, em 22 de setembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Jean Madeira

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de janeiro de 2015.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI
Nº 822, DE 2013

São Paulo, 15 de janeiro de 2015

A-nº 008/2015

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, §1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 822, de 2013, aprovado por essa ilustre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.970.

De origem parlamentar, a propositura reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

Reconheço os elevados propósitos do legislador paulista, no entanto, vejo-me impedido de acolher a proposição, pelos motivos que passo a expor.

De início, cumpre consignar que sancionei, na data de hoje, o Projeto de lei complementar nº 58, de 2013, de minha iniciativa, que autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de

pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos públicos no âmbito do serviço público paulista. Referido sistema consiste na aplicação de fatores de equiparação, mediante acréscimos percentuais na pontuação final dos candidatos beneficiários, em cada fase do concurso público, o que, certamente, contribuirá para a democratização das oportunidades de acesso e inclusão de pretos, pardos e indígenas em todas as esferas do serviço público paulista.

Tal circunstância desaconselha a adoção da medida em tela, visto que o projeto de lei complementar sancionado alcança os objetivos pretendidos na proposta em exame, de modo mais abrangente, sem desconsiderar a incompatibilidade de ambas as medidas.

De outra parte, o ordenamento constitucional defere ao Governador do Estado, em caráter privativo, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo das leis que disponham sobre provimento de cargos, servidores públicos e seu regime jurídico, que corresponde ao conjunto de normas disciplinadoras das relações, sejam estatutárias ou não mantidas pelo Estado com seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes às formas de provimento e à disciplina dos concursos públicos para acesso a cargos e empregos públicos, consoante jurisprudência da Suprema Corte (ADI nº 766-MC).

Diante desse quadro, a propositura mostra-se evitada de inconstitucionalidade, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dar início ao processo legislativo relativo a regime jurídico do servidor público (artigo 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado, que guarda necessária simetria com o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal).

Tenha-se presente, neste passo, que as regras pertinentes ao processo legislativo federal, incluindo as que versam sobre reserva de iniciativa, são de absorção compulsória pelos Estados-membros, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo que resulta evidenciada, pois, a impropriedade da atuação do Poder Legislativo para principiar dito processo em relação ao assunto objeto da proposição (ADIs nº 3167 e nº 843).

Acresça-se que, ao estender a obrigatoriedade da reserva de vagas nos concursos públicos aos Poderes Legislativo e Judiciário, incorre a medida, mais uma vez, em inconstitucionalidade, por tratar de tema reservado à competência privativa do Poder Legislativo (artigo 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Carta Magna e artigo 20, inciso II, da Constituição Paulista) e do Poder Judiciário (artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e artigo 69, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual).

Nesse contexto, o projeto incide em vício de inconstitucionalidade formal, desobedecendo, em consequência, o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Em face do vício que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 2.895-AL).

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 822, de 2013, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de janeiro de 2015.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI
Nº 913, DE 2013

São Paulo, 15 de janeiro de 2015

A-nº 009/2015

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 913, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.967.

De iniciativa parlamentar, a propositura acrescenta o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estimulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

A alteração tem por escopo promover a inserção de código de barras nos documentos fiscais, com os dados necessários ao cadastro no sistema da Nota Fiscal Paulista, para facilitar a operação destinada ao aproveitamento dos créditos, via leitor de código de barras, pelas entidades de assistência social, da área da saúde, culturais ou desportivas e da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, habilitadas, na forma estabelecida pela Secretaria Fazenda.

Reconheço os bons propósitos dessa Casa Legislativa na busca de adotar medida voltada ao aperfeiçoamento do referido Programa estadual. Vejo-me, todavia, compelido a negar assentimento à proposta, considerando a manifestação da Secretaria da Fazenda, no sentido da inviabilidade de implantação da medida por razões de ordem técnica.

Referida Pasta, que recomenda a rejeição da proposição, aduz que a inserção do código de barras nos cupons fiscais foi prevista no Convênio ICMS 29, de 30 de março de 2007, por sugestão do Estado de São Paulo, e há modelos que possuem referido código, conforme a opção de solução de automação comercial feita pelo contribuinte. Entretanto, há modelos ante-

riores a 2007 que não tiveram seu software básico revisado para a inclusão do código de barras, razão pela qual muitos cupons impressos, ainda hoje, não possuem referida sistemática.

A adoção de versões mais atualizadas e que permitam a impressão do código de barras desses sistemas constitui prerrogativa do estabelecimento comercial, não havendo legislação que exija a revisão do software básico de modelos anteriores a 2007. Ressalte-se que o projeto em exame não estabelece tal exigência, indicando apenas o dever de promoção da adoção de sistemas que façam a inserção preconizada.

A propósito, cabe ressaltar que a não obrigatoriedade de adoção a revisões do software básico pelos estabelecimentos comerciais em razão do Convênio ICMS 29/2007 pautou-se em razões de ordem técnica, na área da informática, por limitações de memória dos sistemas já implantados antes de 2007.

Ainda que louvável a iniciativa, a absorção de novos custos para atualização por sistemas de automação comercial que viabilizem a impressão do código de barras consiste decisão do estabelecimento comercial e, inevitavelmente, ocorrerá de forma gradual, com a obsolescência dos softwares básicos de automações anteriores a 2007.

Expostos os motivos que fundamentam o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 913, de 2013, e fazendo-os publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º, do artigo 28, da Constituição do Estado, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de janeiro de 2015.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI
Nº 939, DE 2013

São Paulo, 15 de janeiro de 2015

A-nº 010/2015

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 939, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.966.

Oriunda desse Parlamento, a medida autoriza o Poder Executivo a criar um Hospital Estadual de Clínicas no Município de Franca.

Nada obstante os nobres propósitos que nortearam o projeto, vejo-me na contingência de vetar a medida, pelas razões a seguir enunciadas.

A criação de unidade hospitalar, na forma preconizada na proposição, implica atribuição de encargos a órgãos que integram a estrutura administrativa do Poder Executivo. Como tenho enfatizado em relação a projetos análogos, a proposta apresenta vício de iniciativa por ir de encontro ao que prescrevem a alínea "e" do § 1º do artigo 61 e alínea "a" do inciso VI do artigo 84, ambos da Constituição Federal, no sentido de ser privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa para dispor sobre a criação, organização e funcionamento de órgãos da Administração Pública.

Apesar do caráter autorizativo, a proposta estampa comando de autêntica gestão administrativa, com interferência expressa na Administração, impondo-lhe a adoção de medida que configura opção técnica e própria do gestor público.

Nesse sentido, a atribuição de encargos às Secretarias de Estado é questão ligada à função constitucionalmente deferida ao Poder Executivo, provinda do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, cujos preceitos acham-se refletidos no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de medidas que possam configurar verdadeiras políticas administrativas, levando em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliadas segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo, no exercício precípua da função de administrar.

Esta orientação vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, da qual configuram exemplos os acórdãos proferidos nas ADIs nº 2.646-SP, nº 2.417-SP e nº 1.144-RS.

Neste aspecto, o projeto invade a competência conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo e, por consequência, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º da Constituição Estadual.

Por outro lado, ressalte-se que as ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos artigos 196 e 198 da Constituição Federal, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, com direção única em cada esfera de Governo.

De fato, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde prestados pelo Poder Público competem aos gestores do sistema (Ministério da Saúde e Secretarias de Saúde estaduais e municipais), executores solidários das medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde e das atividades preventivas (artigo 5º, inciso III), estabelecidas em normas por eles expedidas, com o escopo de manter a unicidade do Sistema.

Sob esse enfoque, a propositura também intervem em área reservada ao domínio do Poder Executivo e não guarda conformidade com as diretrizes constitucionais que regem o SUS.